



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA
DO CONSUMIDOR

PARECER FAVORÁVEL Nº 966/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4182/2021

RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

Ementa: Dispõe sobre a alteração do artigo 1º da Lei nº 7.734 de 08 de novembro de 2018.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. Vereador Marcelo Lessa, no qual dispõe sobre a alteração do artigo 1º da Lei número 7.734 de 08 de novembro de 2018, conforme transrito.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões e setores:

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor;

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, conforme disposto pelo Art.35, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

IV - Da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor: (NR Resolução 001/2021)

- a) matérias relativas ao serviço público da Administração Municipal direta e indireta, inclusive fundacional;
- b) política e condições de funcionalidade do sistema municipal de segurança pública;
- c) promoção da integração social, com vista à prevenção da violência e da criminalidade no Município.
- d) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor. (AC Resolução 001/2021)

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, segue o voto:

II - VOTO:

Justifica o autor que "Nossa cidade tem enfrentado inúmeros problemas, e o espaço físico dos cemitérios está cada vez menor, e esse problema que só se agrava com o passar dos anos. Vale ressaltar, que o custo de manutenção de um cemitério é muito maior do que o custo da cremação, e o investimento compensará a longo prazo, posto que em um futuro breve gerará grande economia aos cofres do Executivo Municipal, pois o valor investido trará ainda benefícios para o meio ambiente".

Lembrando que está tramitando na casa uma Indicação Legislativa Nº5195/2021 de minha autoria que vem garantir aos nossos municípios o direito de que as exéquias de seus entes queridos sejam realizadas com toda a respeitabilidade. Considerando que os serviços públicos cemiteriais estão gravemente em um ponto longe da dignidade que este serviço merece ser dado a seus municípios, em especial aos que dispõe de poucos recursos financeiros para suas exéquias.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exerçerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eletores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no art. 60 inciso III da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 18 de Agosto de 2021

OCTAVIO S. C. DE PAIVA

OCTAVIO SAMPAIO
Presidente

Domingos Protetor
DOMINGOS PROTETOR
Vice - Presidente

Júnior Paixão
JUNIOR PAIXÃO
Vogal